

LEI N° 3.159/2020

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação de dados de pacientes que se submeteram ao teste de sorologia para o COVID-19, ou que possuem sintomas suspeitos, detectados por profissionais de saúde, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 033/2020, de autoria do Exmo. Sr. Vereador José Augusto Maia Júnior:

Art. 1º - Ficam os laboratórios de exames, clínicas, farmácias, hospitais ou qualquer outra unidade de saúde privada, que realizam testes para o COVID-19, obrigados a informar os dados completos dos pacientes, com resultado positivo, a Secretaria de Saúde do Município de Santa Cruz do Capibaribe.

§ 1º - Os profissionais da saúde da rede privada que detectarem casos suspeitos, em decorrência dos sintomas apresentados pelo paciente, também devem realizar a notificação prevista no caput.

§ 2º - Os dados a serem enviados devem conter:

- I - a fonte notificadora;
- II - o resultado do exame ou informação da suspeita;
- III - a identificação do indivíduo;
- IV - o endereço do paciente.

Art. 2º - Os dados devem ser referentes ao período de coleta das 00 horas às 23 horas e 59 minutos do dia imediatamente anterior.

Art. 3º - As informações determinadas nesta Lei não excluem a obrigatoriedade das notificações exigidas pelos órgãos de saúde e vigilância sanitária.

Art. 4º - As autoridades devem garantir o sigilo das informações pessoais integrantes da notificação.

Art. 5º - As autoridades devem garantir a divulgação atualizada dos dados públicos da notificação para profissionais de saúde, órgãos de controle social e população em geral.

Art. 6º - O descumprimento desta Lei acarreta crimes contra a saúde pública, previstas nos arts. 267 a 269 do Código Penal.

Parágrafo Único - A não observância ao disposto nesta Lei, sujeitará ainda o estabelecimento infrator as seguintes penalidades, em caráter gradual:

I – Advertência na primeira autuação;

II – Caso permaneça o descumprimento, após a advertência de que trata o inciso anterior, aplicar-se-á Multa, cujo valor deverá ser estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, mediante Decreto Municipal; e

III – Suspensão temporária do Alvará de Funcionamento do estabelecimento, na hipótese de reincidência, após aplicada a multa de que trata o inciso anterior.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2020.

JOSÉ AUGUSTO MAIA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ RONALDO PACA

Vice-Presidente

ANTÔNIO GOMES BEZERRA JÚNIOR

1º Secretário

JOSÉ CARLOS DA SILVA

2º Secretário